



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/11/17

ITEM Nº16

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

16 TC-002301/026/15

Prefeitura Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Armando José Beleze.

Acompanha(m): TC-002301/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

***VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DE 17/10/17 PELO SUBSTITUTO
DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI***

Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS, SENHOR ARMANDO JOSÉ PIRES BELEZE, relativas ao exercício de 2015.

De sua avaliação dos resultados da Gestão e dos indicadores de exercícios precedentes, Unidade Regional de Marília (UR-4) procedeu à análise extensiva dos demonstrativos de 2015. As conclusões da inspeção aduzem críticas (fls. 44/47) em face das quais o Prefeito, devidamente notificado¹, carreou justificativas e documentos probatórios como seguem (expediente TC-712/004/16; fls. 50/83 e Anexo):

A.2 CONTROLE INTERNO:

- O Gestor deixou de adotar medidas corretivas em face de apontamentos do controle interno².

DEFESA – Como ratificam os gastos de pessoal do último quadrimestre, o Município empreendeu medidas

¹ Notificação à fl. 40, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/09/2016.

² Relatórios do 1º e 2º Quadrimestres alertaram para o déficit orçamentário e o limite prudencial de despesas (conforme apontamentos de itens B.1.1 e B.2.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

suficientes ao acatamento dos alertas do controle interno.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário (3,14%; R\$ 821.912,32);

DEFESA - Incompatíveis às despesas do Executivo são as transferências efetuadas à Câmara Municipal, vez que os valores não são submetidos a empenhamento e, ainda, que as prestações de Contas são apreciadas em separado. O abatimento dos duodécimos conduziria o orçamento a superávit de R\$ 278.087,44.

- A abertura de créditos adicionais em excesso caracteriza planejamento insuficiente (39,16%; R\$ 9.398.163,59);

DEFESA - Encontram-se em conformidade as modificações do orçamento por transposições, remanejamentos e/ou transferências efetuadas pelo Executivo, vez que praticadas dentro de mesma categoria de programação e mesmo órgão (art. 167 da CF/88). Cabe ressaltar que a elaboração do plano orçamentário implica em possíveis variações por circunstâncias supervenientes, e que demandam do gestor medidas efetivas em garantia aos serviços necessários à população. As movimentações foram realizadas em percentual autorizado pela LOA (13,32% de 20% autorizados), com demais alterações sob a prévia autorização do Legislativo Municipal.

- Divergência de informações entre os documentos da Origem e os enviados ao AUDESP.

DEFESA - Nada consta.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMNETÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Saldo Financeiro positivo decorrente da anulação de restos a pagar, e não de economia orçamentária.

DEFESA - Trata-se de cancelamentos efetuados para conformação dos registros contábeis, haja vista o parcelamento de débitos firmado junto à Previdência Social.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Aumento da Dívida de Longo Prazo sequente do parcelamento previdenciário.

DEFESA - Na medida em que o Município conta com a hipótese de parcelamento assegurada pelo sistema de cobrança da Previdência, a despeito do crescimento da dívida futura mostra-se prioritário o atendimento às demandas imediatas da população.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Ausência de provisionamento para perdas em Dívida Ativa; classificação da totalidade dos valores da Dívida Ativa no Ativo Não-Circulante.

DEFESA - "[...] a referida observação nos alerta pela necessidade de adequação nos lançamentos relacionados e que será alterado de forma a regularizar os referidos pontos que estarão à disposição para verificação por ocasião das auditorias posteriores".

B.3.1. ENSINO:

- Não aplicação da parcela diferida do FUNDEB³.

DEFESA - Consideradas as receitas do exercício (R\$ 4.870.389,54) e ainda a parcela residual (R\$ 41.956,92), cumpre registrar que o Município utilizou no 1º Trimestre de 2016 o valor de R\$ 42.535,87 e, assim, aplicou R\$ 578,95 acima do saldo diferido.

B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Atuação parcial dos Conselhos Municipais de Educação, Alimentação Escolar, e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

DEFESA - Os presidentes dos respectivos Conselhos serão oficiados em face dos apontamentos da inspeção.

- Cozinha Piloto carece de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

³ A Fiscalização deduziu dos recursos do FUNDEB o valor de **R\$ 37.667,75** referentes à ordem de recomposição proferida nas Contas de 2012 (TC-1668/026/12). Registrou, assim, aplicados em 2015 o percentual de 98,37% do FUNDEB, com saldo residual para utilização no 1º Trimestre de 2016 no importe total de R\$ 79.624,67. Observada a utilização de apenas R\$ 42.535,87 da parcela diferida, atesta e pendente de aplicação o valor de R\$ 37.088,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Nada consta.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Os ativos da iluminação pública carecem de incorporação patrimonial.

DEFESA – Uma vez pendentes de envio as informações necessárias, *"o Município somente poderá realizar o registro dos bens patrimoniais relacionados à iluminação pública a partir da elaboração de documento da Concessionária referente a transferência dos bens para esta entidade"*.

B.4.1. PRECATÓRIO – REGIME ORDINÁRIO:

- Saldo devedor de R\$ 33.629,04 em relação ao mapa de pagamentos estabelecido para 2015.

DEFESA – Quitados os depósitos devidos no exercício (cálculos às fls. 61/63), o saldo glosado pela inspeção refere-se à verba de sucumbência de defensor, cujo prazo para pagamento estende-se ao término de 2016 (fl. 34 – Anexo I).

B.5.1.2. RECOLHIMENTO DO FGTS PARA OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO:

- Recolhimentos indevidos a comissionados externos⁴;

DEFESA – Depósitos de Fundo de Garantia a servidores comissionados tem amparo na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho⁵, bem como no artigo 19-A da Lei Federal 8.036/90⁶. Eventual omissão nos depósitos pode submeter o Município a reclamações trabalhistas e sequentes implicações condenatórias.

B.5.3.1. DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

⁴ Recolhimentos no valor total de R\$ 35.584,86 (fl. 26).

⁵ **Súmula nº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.** *A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

⁶ **Art. 19-A.** *É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Ausência de balancetes das despesas e falta de identificação dos beneficiários dos adiantamentos⁷;**

DEFESA - Todavia ausentes indícios de malversação, o Departamento de Contabilidade foi orientado para a de medidas de regularização das falhas.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- **Inexistência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis;**

DEFESA - Os bens móveis foram devidamente catalogados e reavaliados entre 2015 e 2016. Já os bens imóveis estão em fase de aferição, em estrito atendimento aos dispositivos legais e às normas da Contabilidade Pública.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **Desídia na fiscalização de execução contratual⁸;**

DEFESA - A comprovação da efetividade dos serviços prestados é possível pela checagem dos diversos documentos e relatórios contábeis, todos devidamente assinados pelo profissional responsável, de modo que

⁷ Apontamentos da inspeção (fl. 28): “Formalização precária das prestações de contas, ou seja, inexistência de Balancetes, não indicação dos nomes dos beneficiários do adiantamento, preenchimento incompleto de documentos e juntada de comprovantes térmicos apagados. Como exemplo, citamos a prestação de contas do Empenho 006404, de 31.07.2015 (Documentos às fls. 68/77 do Anexo)”.

⁸ Contrato sinalizado pela Fiscalização (fl. 30):

Contrato nº:	002/A/2015	
Data:	19.01.2015	
Contratada:	DATACOM-CONTABILIDADE LTDA.	
Valor:	R\$ 5.500,00/mês	
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 5.500,00/mês
	Estadual	R\$ -
	Federal	R\$ -
Objeto:	Prestação de serviços contábeis, compreendendo responsabilidade técnica pela execução do exercício, acompanhamento da Gestão Orçamentária Financeira, orientações e definições relativas à suplementação do Orçamento, abertura de créditos especiais e dos limites legais. Acompanhamento das aplicações constitucionais. Verificação e acompanhamento de Déficits ou Superávits orçamentários. Orientações quanto às instruções do TCESP. Apresentação de recursos e justificativas junto ao TCESP.	
Execução/Prazo:	12 (doze) meses	
Licitação:	Convite n 01/2015	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inexiste previsão contratual quanto à emissão de relatórios mensais de acompanhamento da execução. Em que pese às aduzidas inconsistências, cabe assinalar que a empresa contratada esteve presente durante a inspeção, e assim prestou o atendimento necessário à equipe de Fiscalização.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Inexistência de tratamento de resíduos; lançamento a céu aberto dos resíduos sólidos.

DEFESA - À vista da carência de servidores aptos e suficientes à elaboração e à realização do plano de gestão de resíduos, o Município decidiu por parceria junto a Consórcios de Municípios, tendo em vista a redução de custos e a implantação de política eficaz no gerenciamento dos despejos.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação na página eletrônica dos pareceres do Tribunal de Contas;

DEFESA - Dirigidas orientações ao Departamento de Contabilidade, em futura inspeção será observado o saneamento da ocorrência.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências no que se refere às alterações orçamentárias (item B.1.1)⁹;

DEFESA - Trata-se de desacertos pontuais em face dos quais o setor competente adotará medidas de correção e treinamento dos servidores.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento de recomendações¹⁰.

⁹ Informações constantes do *DEMONSTRATIVO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS* do Sistema AUDESP divergem dos dados apresentados pela Origem (ANEXO 18; fls. 18/22 – Volume Anexo).

¹⁰ Recomendações desatendidas pela Origem (fl. 34):

Exercício: 2012	TC nº: 001668/026/12 (*)	DOE: 11.12.2015	Data do Trânsito em julgado: 20.01.2016
-----------------	--------------------------	-----------------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Esforça-se o Município em vista do rigoroso atendimento às determinações desta Corte de Contas.

Demais dos apontamentos expostos, a inspeção assinala que os descompassos verificados na gerência do orçamento municipal ensejaram 05 (cinco) alertas ao Executivo em razão de circunstanciais desequilíbrios entre despesas e receitas (art. 59, § 1º, I, da LRF). Contudo, ausentes medidas de redução dos gastos, a **execução orçamentária atingiu déficit de 3,14%**, baixa de R\$ 821.912,32 que recebeu suporte parcial em superávit financeiro advindo do exercício anterior (Saldo Financeiro de 2014 = R\$ 668.738,52).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	27.454.646,00	28.533.381,96	3,93%	108,86%
Receitas de Capital	1.045,00	1.077.638,18	103023,27%	4,11%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.455.691,00)	(3.399.179,09)	-1,64%	-12,97%
Subtotal das Receitas	24.000.000,00	26.211.841,05		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	24.000.000,00	26.211.841,05		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.211.841,05	9,22%	8,44%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	23.372.986,42	23.366.394,83	-0,03%	86,43%
Despesas de Capital	2.616.560,47	2.616.207,65	-0,01%	9,68%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.100.000,00	1.099.999,76	0,00%	4,07%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(48.848,87)		
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	27.089.546,89	27.033.753,37		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	27.089.546,89	27.033.753,37		100,00%
Economia Orçamentária		55.793,52	-0,21%	0,21%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(821.912,32)		3,14%

No que tange às alterações do plano orçamental, houve **abertura de créditos adicionais** e realização de **transferências, remanejamentos e/ou transposições** no percentual de **39,16%** da despesa inicial fixada, correspondente a R\$ 9.398.163,59. A Fiscalização sinaliza ainda **créditos adicionais sem lastro financeiro** na importância de R\$ 3.033.753,57,

Recomendações: Aprimore seu planejamento orçamentário, cesse o recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão (B.1.1 e B.5.1.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

malgrado ao excedente de arrecadação de apenas R\$ 2.211.841,05.

O histórico orçamentário evidencia que, inobstante em menor patamar, houve continuação do resultado deficitário de 2014 e pequeno acréscimo de investimentos, praticados em 2015 na ordem de 8,76% da Receita Corrente Líquida.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	-4,44%	6,73%
2013	Superávit de	3,21%	3,62%
2012	Déficit de	-2,49%	1,06%

Os indicadores a seguir demonstram o expressivo aumento do superávit financeiro apurado em 2014 (41,52%), bem como a majoração dos resultados patrimonial (6,52%) e econômico (25,97%).

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	668.738,52	946.410,69	41,52%
Econômico	1.028.580,65	1.295.716,58	25,97%
Patrimonial	19.776.262,50	21.066.279,26	6,52%

Resultado financeiro do exercício anterior	2014		668.738,52
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	1.099.985,71
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	(401,22)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014		1.768.323,01
Resultado Orçamentário do exercício de	2015		(821.912,32)
Resultado Financeiro do exercício de	2015		946.410,69
<i>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</i>			

Verifica-se plena a capacidade do Município em saldar os **compromissos de curto prazo**, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia disponibilidade de caixa na escala de R\$ 1,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	20.033,39	255.868,42	1.099.985,71	(824.083,90)
Restos a Pagar Não Processados		5.699,82		5.699,82
Consignações	638.267,23	1.994.185,08	1.996.338,66	636.113,65
Depósitos	21.855,87	563.895,48	558.895,48	26.855,87
Outros	1.099.985,71	27.304.070,90	27.304.070,90	1.099.985,71
Total	1.780.142,20	30.123.719,70	30.959.290,75	944.571,15
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.780.142,20	30.123.719,70	30.959.290,75	944.571,15
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.321.191,51	1,40	
	Passivo Financeiro	944.571,15		

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, houve considerável elevação em 998,00% dos valores inscritos em razão de parcelamentos de débitos previdenciários, com saldo consolidado em R\$ 1.506.604,59.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	49.641,20	137.550,81	177,09%
Parcelamento de Dívidas:	87.572,32	1.369.053,78	1463,34%
De Tributos	87.572,32	1.369.053,78	1463,34%
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	137.213,52	1.506.604,59	998,00%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	137.213,52	1.506.604,59	998,00%

Com queda de 44,35% dos recebimentos, a **dívida ativa** do Município apresentou crescimento na ordem de 5,86% em relação ao exercício a 2014, com saldo final apurado em R\$ 5.314.929,82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2014	2015	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	4.862.700,68	5.020.689,84	3,25%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	4.862.700,68	5.020.689,84	3,25%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	4.862.700,68	5.020.689,84	3,25%
Total Ajustado	4.862.700,68	5.020.689,84	3,25%
Recebimentos	468.570,48	274.827,61	-41,35%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	468.570,48	274.827,61	-41,35%
Cancelamentos	32.842,27	21.587,62	-34,27%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	32.842,27	21.587,62	-34,27%
Valores não Recebidos	4.361.287,93	4.724.274,61	8,32%
Valores não Recebidos Ajustados	4.361.287,93	4.724.274,61	8,32%
Inscrição	389.231,33	392.991,59	0,97%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	389.231,33	392.991,59	0,97%
Juros e Atualizações da Dívida	270.170,58	197.663,62	-26,84%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	270.170,58	197.663,62	-26,84%
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	5.020.689,84	5.314.929,82	5,86%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	5.020.689,84	5.314.929,82	5,86%

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 50,91% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 12.794.633,73.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	12.645.811,50	12.499.188,30	12.567.074,43	12.794.633,73
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		12.499.188,30	12.567.074,43	12.794.633,73
Receita Corrente Líquida	24.073.799,20	24.110.182,45	24.854.790,26	25.134.202,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		24.110.182,45	24.854.790,26	25.134.202,87
% Gasto Informado	52,53%	51,84%	50,56%	50,91%
% Gasto Ajustado		51,84%	50,56%	50,91%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O **quadro de pessoal** revela a criação de 04 (quatro) novos cargos efetivos e o preenchimento de 05 (cinco) vagas. Demonstra ainda a continuidade dos 38 (três) postos de livre provimento, dos quais 09 (nove) permaneceram em vacância.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	426	430	337	342	89	88
Em comissão	38	38	29	29	9	9
Total	464	468	366	371	98	97
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	8		5			

Também os **repasses ao Legislativo** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com transferências de 5,77% da Receita Ampliada de 2014 (R\$ 15.576.062,11), no aporte total de R\$ 909.230,19.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	1.051.151,05
Despesas com inativos		54.632,30
Subtotal		996.518,75
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	18.481.896,89
Percentual resultante		5,39%

Em conformidade foram os **subsídios dos agentes políticos**, majorados por revisão geral anual no percentual de 7,21%, igualmente aplicado à remuneração dos servidores municipais.

De outro norte, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima na **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), com investimentos de 26,17% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 5.185.539,12.

Recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), foram utilizados em 2015 no percentual de 98,37% (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4.790.764,87), dos quais 87,13% compreenderam despesas de valorização do **Magistério** (R\$ 4.423.530,14).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	19.816.031,11	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	19.816.031,11	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.399.179,09	
Transferências recebidas	4.835.216,55	
Receitas de aplicações financeiras	35.172,99	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.870.389,54	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	4.173.668,29	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	69.861,85	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	4.243.530,14	87,13%
Demais Despesas	584.902,48	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(37.667,75)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	547.234,73	11,24%
Total aplicado no FUNDEB	4.790.764,87	98,37%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.786.360,03	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.399.179,09	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	5.185.539,12	26,17%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:	Aplic. no 1º trim. de 2016	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	5.185.539,12	26,17%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	20.098.359,00	
Despesa Fixada Atualizada	5.242.051,03	
Índice Apurado	26,08%	

Cabe destaque aos ajustes efetuados em face de recomposição sobrevinda do exercício de 2012, consoante determinação desta Corte exarada nos autos do TC-1668/026/12¹¹. À vista da ordem de

¹¹ Decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara em 26/08/2014, sob Voto Condutor do Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli (DOE 04/10/2014; Trânsito em Julgado em 20/01/2016). Excerto da Decisão: "A exemplo do entendimento de assessoria jurídica e Chefia de ATJ, afasto a incorreção mediante porém a condição de que a Administração reverta incontinenti para a conta do FUNDEB a quantia impugnada (R\$31.997,74), aplicando-a no exercício imediatamente posterior (agora como fonte de recurso 92 ou 95) ao trânsito em julgado deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"reversão incontinenti" de verbas à conta do FUNDEB, a Fiscalização procedeu ao abatimento das despesas do exercício no valor atualizado de R\$ 37.667,75.

Na esteira dos cálculos, observa-se que a Administração incorreu em aplicação parcial da cota diferida (R\$ 79.624,67), haja vista que o total aplicado no 1º Trimestre de 2016 (R\$ 42.535,87) indica saldo residual de R\$ 37.088,80.

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2016
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	19.816.031,11
Retenções ao FUNDEB	3.399.179,09
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	4.835.216,55
Receitas de aplicações financeiras	35.172,99
Despesas com recursos do FUNDEB	4.790.764,87
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2016	79.624,67
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2016	42.535,87
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2016	37.088,80
Valor a ser adicionado à aplicação de 2015 para compor o mínimo de 25%	-
Aplicação na Educação até 31.12 de 2015	

A destinação de recursos à **Saúde** mostrou-se de acordo com a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em 30,21% da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 5.985.794,01.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	19.816.031,11
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	19.816.031,11
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	5.985.794,01
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	5.985.794,01 30,21%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	20.098.359,00
Despesa Fixada Atualizada	5.985.858,65
Índice apurado	29,78%

Parecer, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A instrução ratifica em boa ordem os **encargos sociais**, com a efetivação dos depósitos afetos ao FGTS e ao PASEP, bem como dos recolhimentos devidos ao Regime Geral de Previdência, inclusos aqueles objetos de parcelamentos.

Sobre o **regime de precatórios** atesta **saldo devedor** de R\$ 33.629,04 em relação ao mapa de pagamentos estabelecido para 2015 (R\$ 384.105,84), e registra a quitação integral dos **requisitórios de baixa monta** no valor de R\$ 46.617,57.

Manifestações de **ATJ** e sua **Chefia** acostadas às fls. 86/104.

Por seu segmento de **Cálculos** (fls. 90/96), a **Assessoria Técnica** procedeu à verificação das despesas suportadas pelo FUNDEB, e atestou que a ordem de devolução (R\$ 31.997,74) prolatada nas contas municipais de 2012 (TC-1668/026/12) restou obrigatória com o trânsito em julgado do parecer, ocorrido em 20/01/2016¹². Retificados os cálculos da inspeção, firma a correta utilização dos recursos do FUNDEB (R\$ 4.870.389,54), dos quais 99,14% investidos em 2015 (R\$ 4.828.432,62), com parcela diferida integralmente empregada até 31/03/2016 (R\$ 42.535,87; excedente de R\$ 578,95).

Da perspectiva **econômico-financeira** (fls. 86/88), **ATJ** rebateu arguições da defesa e atestou correto o acréscimo das transferências efetuadas à Câmara Municipal às despesas do Executivo. Sinaliza que as movimentações orçamentárias no percentual de 39,16% não refletiram desajuste insólito das Finanças e podem ser objeto de recomendações. Assinala ainda

¹² ATJ destacou o trâmite dos autos no âmbito desta Corte (fl. 95): - **Parecer da Segunda Câmara** em 26/08/2014 (DOE 04/10/2014); - Rejeitados os **Embargos de Declaração** interpostos por MPC conforma r. Acórdão de 13/01/2015 (DOE 22/01/2015); - Desprovisionamento do **Pedido de Reexame** em sessão plenária de 18/11/2015 (DOE 11/12/2015); - Certificação do **Trânsito em Julgado** em 20/01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

déficit orçamentário parcialmente amparado em saldo financeiro anterior, a redução do endividamento de curto prazo, e os positivos resultados econômico, patrimonial e financeiro do exercício. Conclui pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos.

Também o **Segmento Jurídico de ATJ** (fls. 97/103) posiciona-se por preliminar de aprovação às contas. Da pendência no pagamento de precatórios (R\$ 33.629,04), consigna que a modicidade do débito é passível de tolerância por esta Corte¹³. Quanto aos depósitos de FGTS a comissionados afastou ordens de regularização em face da decisão proferida nos autos do TC-319/026/13¹⁴, ainda que se reputem indevidos à luz jurisprudencial. Já no que tange às excessivas adições de crédito ao plano orçamentário (39,16%), a ocorrência, embora passível de relevação porque sem

¹³ Neste sentido ATJ assinala a decisão proferida no **TC-1559/026/13** (Segunda Câmara de 24/03/2015; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; DOE 15/01/2016; Trânsito em Julgado em 17/02/2016): “Quanto aos **precatórios**, o Município deveria pagar no exercício o montante de R\$ 257.487,11, do qual foi quitado o valor de R\$240.160,74, baseado em cálculo realizado pelo Departamento Jurídico da Prefeitura (fls. 353/359 do Anexo II). Em relação aos requisitórios de baixa monta, foi paga a importância de R\$ 15.365,15 do total devido de R\$ 18.513,35. O valor remanescente de R\$ 3.148,20 (empenho nº 10.880 de 10-10-2013) foi cancelado em 2014, conforme informação extraída do Sistema AUDESP (fl. 361 do Anexo II), não tendo sido esclarecido o motivo para tanto. Muito embora a Prefeitura não tenha quitado a quantia de R\$ 17.326,37 no exercício em exame, entendo **possa tal falha ser excepcionalmente relevada, por se tratar de quantia módica**, que representa apenas 0,04% da RCL (R\$ 41.908.118,40, fl. 26). Nesse sentido, tem decidido esta Corte (TC’s 001353/026/11, 000890/026/11 e 001993/026/12)”.

¹⁴ **TC-319/026/13** (Primeira Câmara de 07/07/2015; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; DOE 25/07/2015; Trânsito em Julgado em 11/08/2015): “Nesse cenário de incerteza, e de notória insegurança jurídica para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios. Prefiro, assim, e **até que a questão seja definitivamente pacificada, não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização**, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impacto à condução fiscal¹⁵, sugere alerta à Origem para o atendimento das orientações constantes do Comunicado SDG nº 29/10.

Em seu pronunciamento **Chefia de ATJ** endossa conclusões favoráveis de sua equipe técnica, e sugere recomendações¹⁶ ao Executivo (fl. 104).

Discorda o **Ministério Público** (fls. 105/109). Para o *Parquet* de Contas maculam a aprovação dos demonstrativos o déficit orçamentário (3,14%; R\$ 821.912,32) sem precedente suporte financeiro, bem como o excesso de alterações orçamentárias (39,16%) em descaracterização das peças de planejamento. Pela emissão de parecer desfavorável é a manifestação, sem embargo de cabíveis recomendações¹⁷.

¹⁵ Nos termos da decisão proferida por esta Corte nos **TC-1337/026/11 (Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; DOE 04/11/2013)**: “A LOA da Prefeitura Municipal de Matão (Lei nº 4.281 de 21-12-10), relativa ao exercício de 2011 (fls. 12/15 do Anexo), autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do total do orçamento da despesa fixada. Constatou a Fiscalização que houve abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 57.261.934,51 correspondendo a 46,47% da despesa inicialmente fixada, fl. 19. [...] A situação constatada é preocupante, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção e que contribui para o equilíbrio das contas, princípio primordial da Lei Fiscal conforme preconizado em seu artigo 1º, § 1º [...] Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TCs 001039/026/1110, 001186/026/1111 e 001077/026/1112, que, **quando as referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais (ensino, saúde, despesas com pessoal) e apresentados resultados equilibrados**, cabe apenas severa advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal”.

¹⁶ Recomendações indicadas por Chefia de ATJ (fl. 104): “estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transferências / remanejamentos / transposições condicionado à inflação projetada no período de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e Financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente no setor de Ensino”.

¹⁷ Recomendações indicadas por MPC (fl. 108): **A.2** - adote providências para corrigir os desajustes identificados pelo sistema de controle Interno; **B.1.4** - atente para o crescimento da dívida de longo prazo, eis que a Fiscalização constatou substancial aumento no passivo permanente do Município; **B.1.6** - efetue provisionamento para perdas da dívida ativa e promova sua correta classificação no Balanço Patrimonial, conforme preceituado no Manual de contabilidade Aplicada ao Setor público; **C.2.3** - designe servidores para fiscalizar a execução dos contratos da Administração, exercendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Instada, **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 110/113) assentou a observância dos parâmetros fixados às despesas do Município, bem como atendidos os mínimos constitucionais de investimentos em Saúde e Educação Básica e, ainda, a boa ordem de precatórios e encargos sociais. Assinala: déficit orçamentário inexpressivo (10,51 dias de arrecadação); elevação do resultado financeiro superávitário; encolhimento da dívida de curto prazo; acréscimo de obrigações ao longo prazo em face do parcelamento de débitos previdenciários transcorridos, autorizado pela Medida Provisória nº 778/2017; movimentações orçamentárias em patamar que permite remissão por ausência de reflexos negativos à gestão fiscal. Mediante alertas e recomendações¹⁸, opina pela emissão de parecer prévio favorável.

*efetivamente seu poder-dever, em atenção ao art.67 da Lei de Licitações; **C.2.4** - aperfeiçoe o sistema de disposição final dos resíduos sólidos, dando efetivo cumprimento ao art. 47, II, da Lei nº 12.305/10; **D.2** - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o comunicado SDG nº 34/2009;**D.1** - divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, os pareceres prévios do TCE, em cumprimento ao disposto no art. 4º da LRF; **B.3.1.2** - promova o aperfeiçoamento da atuação dos conselhos Municipais de Educação, Alimentação Escolar, e de Acompanhamento e controle social do FUNDEB; **B.3.1.2** - providencie Laudo de vistoria do corpo de Bombeiros para a cozinha piloto do Município; **B.3.1.2** - observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na Educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da prefeitura; **B.3.3.1** - assuma os ativos de Iluminação Pública, em cumprimento à Resolução ANEEL nº 414/10; **B.5.3.1** - promova a regular elaboração de balancetes e a correta identificação dos beneficiários das despesas sob o regime de adiantamento; **B.6** - efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art.96 da Lei nº 4.320/ 1964, registrando adequadamente os valores apurados.*

¹⁸ Recomendações sugeridas por SDG (fl. 112): atente ao planejamento orçamentário e estabeleça um limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências, em linha com os índices de inflação, conforme o disposto nos Comunicados SDG nº 29/10; saneamento das falhas relativas ao provisionamento de perdas no Balanço patrimonial, formalização dos adiantamentos, levantamento dos bens móveis e imóveis e divulgação dos pareceres prévios desta corte na página eletrônica do município; crie conta específica para a movimentação dos recursos do custeio da iluminação pública – CIP; atente ao envio correto dos dados informados ao Sistema Audeesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2014	TC-0209/026/14	Desfavorável com advertências ¹⁹ .

¹⁹ **Contas de 2014 (TC-0209/026/14; DOE 25/02/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo):** Segunda Câmara de 02/02/2016. **PARECER DESFAVORÁVEL** (encargos sociais). **ADVERTÊNCIAS:** providencie a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; crie o serviço de informação ao cidadão; regulamente o Sistema de Controle Interno; atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da CF na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas; atue para regularizar as divergências constatadas entre os documentos da Prefeitura e os dados enviados ao Sistema AUDESP; adote medidas eficazes com vista à cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorária; regularize as falhas apontadas com relação à Dívida Ativa; observe, com relação às Despesas de Pessoal, o estabelecido na legislação vigente quanto à contabilização da mão de obra terceirizada, atentando para as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando superado o limite prudencial; aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino; aperfeiçoe os mecanismos de aplicação e movimentação dos recursos provenientes da CIDE e dos Royalties; aprimore o controle e a contabilização dos precatórios; regularize o pagamento dos encargos sociais; adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos; priorize a realização de concurso nos termos do art. 37, II, da CF; providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; divulgue na página eletrônica do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Relatório da Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP; aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização do pagamento de horas extraordinárias; atenda integralmente às Instruções e recomendações desta Corte. **AUTOS EM SEDE DE REEXAME.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2013	TC-1736/026/13	Desfavorável com recomendações ²⁰ .
2012	TC-1668/026/12	Desfavorável com recomendações ²¹ .

²⁰ **Contas de 2013 (TC-1736/026/13; DOE 09/07/2015; Relator Conselheiro Renato Martins Costa):** Primeira Câmara de 18/08/2015. **PARECER DESFAVORÁVEL** (encargos sociais; precatórios). **RECOMENDAÇÕES:** “adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária (melhore o planejamento da Lei Orçamentária, minimizando suas alterações e observando que estas devem ficar próximas ao percentual da inflação, objetivando preservar o orçamento original); Fiscalização das Receitas; Ensino (conta do FUNDEB); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE; Royalties; Demais Despesas Elegíveis para Análise (despesas por adiantamento); Execução Contratual (adote medidas objetivando qualificar seus funcionários, objetivando a realização dos serviços abrangidos pelo Contrato 45/2013); Horas Extras; atente que a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93, voltada à contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, através de empresários, depende de apresentação de documentação que comprove ser esse representante exclusivo, não sendo aceitas aquelas restritas à data do evento; e cesse imediatamente o recolhimento de FGTS aos servidores comissionados”. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME (DOE 11/03/2016);** Tribunal Pleno de 03/02/2016. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (DOE 11/03/2016);** Tribunal Pleno de 11/05/2016. **DESPROVIMENTO DE AGRAVO (DOE 24/09/2016);** Tribunal Pleno de 24/09/2016. Certificação do Trânsito em Julgado em 28/06/2016.

²¹ **Contas de 2012 (TC-1668/026/12; DOE 04/10/2014; Relator Auditor Subs. Cons. Valdenir Antonio Polizeli):** Segunda Câmara de 05/08/2014. **PARECER DESFAVORÁVEL** (precatórios). **RECOMENDAÇÕES:** adote providências visando à edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão e a divulgação das informações na página eletrônica; regulamente seu sistema de controle interno; aprimore seu planejamento orçamentário; adote providências visando à cobrança de ISSQN sobre as atividades de cartórios; cesse, se ainda vigente, o recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão; aprimore a formalização das despesas relativas aos adiantamentos e contratações; observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da formalização de licitações, dispensas e inexigibilidades; atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial a rotina no pagamento de elevado número de horas extras aos servidores e as divergências de valores informados ao Sistema AUDESP. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (DOE 22/01/2015);** Segunda Câmara de 26/08/2014; Relator Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME (DOE 11/12/2015; Trânsito em Julgado em 20/01/2016).** Tribunal Pleno de 18/11/2015, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os presentes autos constaram dos trabalhos da **Primeira Câmara de 17/10/2017**, ocasião em que, proferido Voto pelo Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o julgamento da matéria foi adiado em razão do pedido de vista da Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

GCECR

ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002301/026/15

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	26,17%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	98,37%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	87,13%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	50,91%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	30,21%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	5,39%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	10.770 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 3,14% ([-] R\$ 821.912,32)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 946.410,69	
Precatórios	Há apontamentos	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Desatendida	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	8,76%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Bernardino de Campos, competência de 2015.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) atingiu no exercício a classificação "**B**", marca que, na esteira da avaliação precedente (IEGM 2014 = "**B**"), indica "**efetiva**" a atuação do Executivo.

Elementos de instrução demonstram o respeito aos limites fixados às despesas de pessoal e às transferências à Casa Legislativa, e ratificam ainda a conformidade da remuneração dos agentes políticos e a boa ordem dos recolhimentos de INSS, PASEP e FGTS.

A categoria "**B+**" auferida no **i-Educ** ratifica "**muito efetiva**" a gestão educacional, e evidencia a elevação do conceito em paralelo a 2014 (B - Efetiva). Nada obstante, questões postas à Origem sinalizam a necessidade de medidas quanto à entrega de uniformes escolares aos alunos da Rede Municipal, à implantação de relatórios de acompanhamento e avaliação da logística de oferta da merenda escolar, ao monitoramento das taxas de abandono escolar, e à regularização de nível superior do professorado.

Outrossim, apontamentos da inspeção (item B.3.1.2) ensejam **recomendação** à Municipalidade para o incentivo à atuação dos Conselhos Municipais de Educação, Alimentação Escolar, e Acompanhamento do Controle Social do FUNDEB, e para a obtenção do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a Cozinha Piloto do Município.

Manifestação de ATJ²² certifica que as regras de patrocínio à **Educação** foram devidamente

²² Aportes à Educação Básica demandaram a minuciosa análise da Assessoria Técnica (Segmento de Cálculos). Em que pese a Fiscalização tenha deduzido das despesas do FUNDEB a importância relativa à ordem de restituição exarada nas Contas de 2012 (R\$ 37.667,75), ATJ ratificou que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

observadas, com investimentos de 26,17% da receita direta na promoção do **Ensino Básico** (R\$ 5.185.539,12)²³ e aplicação de 99,14% (R\$ 4.828.432,62) das verbas do **FUNDEB** (R\$ 4.870.389,54) até 31/12/2015, com 87,13% do aporte total investido na valorização do **Magistério** (R\$ 4.243.530,14)²⁴, e utilização tempestiva do saldo diferido no primeiro trimestre de 2016 (R\$ 42.535,87)²⁵.

Linha de avaliações do IDEB revela expressiva melhora no desempenho da Educação Básica no que tange ao período de 2005 a 2013. Todavia, observa-se que o Município frustrou a meta de 2015, o que demanda do Executivo Municipal a promoção de

obrigatoriedade do ressarcimento ocorreu apenas com o trânsito em julgado da decisão ocorrido em 20/01/2016. De seus recálculos, ATJ firmou a aplicação de 99,14% dos recursos do FUNDEB até o encerramento do exercício de 2015, e a tempestiva aplicação da parcela remanescente até o 1º Trimestre de 2016 (fls. 89/96).

²³ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

²⁴ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. *Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

XII - *proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

²⁵ LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB).

Art. 21. *Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

§ 2º *Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

medidas oportunas à melhoria de qualidade da gestão educacional.

	Ideb Observado									Metas Projetadas				
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Bernardino de Campos	4.7	4.4	5.7	5.6	5.9	5.9	4.8	5.1	5.5	5.8	6.0	6.2	6.5	6.7

O gerenciamento da **Saúde Municipal** recebeu suporte de 30,21% da arrecadação direta do exercício (R\$ 5.985.794,01), em atendimento ao mínimo de 15% estabelecido no mandamento constitucional. A performance do setor teve o sucesso corroborado pela qualificação "**B+ - Muito Efetiva**" obtida no **i-Saúde**.

Nada obstante, análise sumária dos componentes de avaliação de efetividade aponta para possibilidade de aperfeiçoamentos em: **atenção básica** (otimização do controle de estoque de insumos); **atendimento à população** (disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos; implantação de serviço de agendamento de consultas nas UBSs por meios remotos); **campanha** (incentivo ao aleitamento materno por meio de campanhas ou grupos de gestantes); **infraestrutura** (obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar); **profissionais médicos** (implantação de sistema de ponto eletrônico); **Ouvidoria** (instauração da Ouvidoria da Saúde); **Sistema Hórus** (implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica); e **SNA** (estruturação do Sistema Nacional de Auditoria).

Por outro lado, os componentes **i-Amb** e **i-Cidade** receberam a avaliação "**C - Baixo Nível de Adequação**", o que indica deficiências nas ações de fomento ao Meio Ambiente, e precariedades na gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres. Cabe assim **advertir severamente** a Prefeitura para que ultime medidas de saneamento das ocorrências, a termos das respostas constantes do correspondente questionário aplicado à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Administração Municipal²⁶, e, ainda, das fragilidades versadas pela Fiscalização quanto ao tratamento e à destinação de resíduos sólidos (item C.2.4).

Já o **i-GovTi** - auferido na marca "**C+** - **Em fase de Adequação**" - remete a debilidades na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, o que, de igual forma, motiva **severa advertência** ao Executivo para que ultime medidas de saneamento das ocorrências, na conformidade das questões formuladas à Municipalidade²⁷.

O **i-Planejamento** igualmente obteve a nota "**C+ - em fase de adequação**", em baixa em relação à análise de 2014 ("B" - Efetiva). A aferição dos assuntos que compõem o índice exige **advertir severamente** a Prefeitura para a dissolução das falhas observadas nos tópicos **audiências públicas** (efetiva divulgação das atas na Internet; realização de audiências que alcancem todas as funções de governo),

²⁶ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-AMB – Resultados. IQR:** - inadequação quanto ao uso do Índice de Qualidade de Aterro de Resíduo. **Programa ambiental:** - incentivo à implantação de ações que promovam o uso racional dos recursos naturais. **Resíduos Sólidos:** - efetiva implantação do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final; - instituição da coleta seletiva; - efetiva execução do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos. **Outros:** - habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **I-CIDADE – Resultados. Contingenciamento:** - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura:** - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC (Lei nº 12.608/2012); - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **Pessoal** – deficiência quanto à capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil.

²⁷ Divulgados na página eletrônica desta Corte – link IEGM. **I-GOVTI – Resultados. Diretrizes de TI** - ausência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação; inexistência de PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; ausência de dispositivo legal que discipline o acesso à informação no âmbito do Município. **Pessoal:** carência de programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; indefinição de competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.); inexistência de quadro de servidores da área de Tecnologia da Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

levantamento de dados (implantação de coleta de sugestões on-line anteriormente à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples), **outros componentes para peças de planejamento** (possibilidade de adequações provenientes de programas ou projetos originários da participação popular), e **pessoal** (estruturação e capacitação de equipe dedicada ao planejamento das ações municipais; avaliação das demais questões apontadas no quesito pessoal em vista das medidas de adequação).

A política fiscal empreendida pelo Município em 2015 foi considerada **muito efetiva**, haja vista a qualificação "**B+**" do **i-Fiscal**.

Malgrado **deficitária a execução do orçamento** em 3,14% (R\$ 821.912,32), houve **excesso de arrecadação** (R\$ 2.211.841,05) e o saldo positivo das Finanças do exercício anterior logrou amparo parcial ao desalinho (Saldo Financeiro de 2014 = R\$ 668.738,52). Demais dos **investimentos** equivalentes a 8,76% da Receita Corrente Líquida, a Administração produziu **superávit financeiro** (R\$ 946.410,69), elevou os já **positivos resultados econômico e patrimonial**, e alcançou plena **liquidez** perante as obrigações de curto prazo.

Em que pese à sucessão do déficit de 2014, há que o descompasso do plano orçamentário aproxima-se a 11 (onze) dias da arrecadação total do exercício²⁸, resultado que, em escala inferior a um mês, mostra-se passível de **relevação** por esta Corte porque sem potência significativa de comprometimento às contas futuras.

O plano orçamental foi modificado em 39,16% (R\$ 9.398.163,59) da despesa inicial fixada,

²⁸ **Resultados da Gestão:**

- Arrecadação mensal: R\$ 26.211.841,05 [receitas] ÷ 12 [meses] = R\$ 2.184.320,09.

- Arrecadação diária: R\$ 2.184.320,09 ÷ 30 [dias] = R\$ 72.810,67.

- Resultado Orçamentário: [-] R\$ 821.912,32 [déficit orçamentário] ÷ R\$ 72.810,67 [arrecadação / dia] = **aproximadamente 11 dias**.



por **abertura de créditos adicionais, transferências e remanejamentos**; houve operações de suplementação que careceram de lastro financeiro (R\$ 3.033.753,57) porque praticadas em patamar inferior às receitas excedentes do exercício (R\$ 2.211.841,05).

Inobstante aos esclarecimentos do gestor, a expressiva gama de alterações do orçamento remete à insuficiência do planejamento e sinaliza violação ao princípio basilar da responsabilidade fiscal, haja vista ainda que a prática persiste ao longo dos exercícios²⁹, a despeito de reiterados alertas desta Corte.

Ausentes significantes reflexos de desarmonia fiscal³⁰, os eventos comportam excepcional relevação, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que aperfeiçoe seus parâmetros de planejamento com vistas à moderação na abertura de créditos adicionais e demais alterações, para o fim de evitar o desvirtuamento do plano orçamental e assegurar o equilíbrio das contas, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00³¹, e

²⁹ 2011: 31,32%; 2012: 52,12%; 2013: 49,23%; 2014: 60,52%.

³⁰ Nos termos da decisão proferida por esta Corte nos **TC-1337/026/11 (Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; DOE 04/11/2013)**: “[...] a exemplo dos TCs 001039/026/1110, 001186/026/1111 e 001077/026/1112, [...] **quando as referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais (ensino, saúde, despesas com pessoal) e apresentados resultados equilibrados**, cabe apenas severa advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal”.

³¹ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atendimento ao Comunicado SDG 32/2015³² (B.1.1).

Quanto ao demasiado crescimento da **dívida de longo prazo** (998%; de R\$ 137.213,52 para R\$ 1.506.604,99) em maior parte sequente do parcelamento de **encargos previdenciários**, nada obstante tenha a Administração procedido ao autorizado refinanciamento junto ao INSS³³, cabe severa **recomendação** quanto à pontual adimplência dos pagamentos, para o fito de evitar a prorrogação de débitos para exercícios futuros, ou mesmo prevenir custos sequentes de juros e multas por atraso, e, ademais, afastar eventual prejuízo à regularidade da prestação de contas (B.1.4).

No que tange aos **depósitos de FGTS a comissionados** (item B.5.1.2), o responsável suscita controvérsias instauradas no âmbito da Justiça Trabalhista e desta Corte de Contas sobre a apreciação da matéria.

É certo o entendimento consolidado neste Tribunal quanto à impertinência dos pagamentos da espécie, consoante resposta à consulta formulada nos autos do TC-16827/026/05³⁴. Entretanto, o E.

³² **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

³³ Assim consigna a SDG (fl. 111): “Em diligência promovida por minha Assessoria apurou-se que o aludido parcelamento foi objeto do reparcelamento previsto na Medida Provisória nº 778, de 16/05/2017, que incluía todos os débitos apurados até abril de 2017. No caso destas contas o montante alcançou R\$ 1.151.210,76”.

³⁴ **TC-16827/026/05** – Consulta formulada por Gilberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Motuca: “É devido ou não o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária de 19/04/2017, decidiu suprimir ordens de interrupção de custeios fundiários a servidores comissionados, com vistas salvaguarda do princípio da segurança jurídica e à prevenção de futuras lides trabalhistas decorrentes de julgados desta Corte de Contas.

“11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – Ata publicada no Diário Oficial em 27/04/2017. TC-615/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Cajati, Exercício de 2014. PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO .
“Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no **voto** do Revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame apenas para **suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes**, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o Conselheiro Renato Martins Costa. Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para redigir o Acórdão” (g.n.).

Sobre os **precatórios judiciais**, bem assinala a SDG que os esclarecimentos prestados pelo responsável foram suficientes em afastar eventuais pendências ou disparidades, e, assim, em demonstrar

aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento em comissão”. Resposta Negativa proferida pelo E. Tribunal Pleno de 27/09/2006 (DOE 21/10/2006).

Excerto da decisão: “Com efeito, por sua natureza de exceção à regra constitucional de obrigatório provimento por concurso público e peculiaridade da demissibilidade ‘ad nutum’, **os cargos de provimento em comissão, sob regime estatutário por excelência, não se compatibilizam com obrigações decorrentes do regime celetista, como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e pagamento de verbas indenizatórias a seus ocupantes**, que vierem a ser exonerados. Aliás, ainda mesmo que, eventualmente, servidor celetista venha a ser admitido em cargo em comissão, não há que se cogitar desses recolhimento e pagamento, visto que, na hipótese, terá seu contrato de trabalho suspenso, durante o período em que permanecer nesse cargo de livre provimento e exoneração”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a quitação do mapa de pagamentos estabelecido para o exercício de 2015 (item B.4.1.1).

Feitas as considerações necessárias, acompanho os pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e SDG, e **voto pela emissão de parecer prévio favorável** às Contas do *Senhor Armando José Pires Beleze*, Chefe do Executivo de Bernardino de Campos no exercício de 2015.

Demais de orientações e advertências já indicadas, expeçam-se ainda à Origem seguintes **recomendações**: - atenção para os apontamentos do Controle Interno, em observância do artigo 74 da CF/88³⁵ e do Comunicado SDG 32/2012³⁶ (A.2); - correta escrituração dos dados contábeis e criterioso preenchimento de informações no Sistema AUDESP (B.1.1; D.2); - implantação de eficazes mecanismos de cobrança para o efetivo recebimento de sua dívida ativa (B.1.6); - aperfeiçoamento da sistemática de adiantamentos e decorrentes prestações de contas, em respeito à Deliberação TCA-042975/026/08³⁷ e ao

³⁵ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

³⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)** - Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.

³⁷ **DELIBERAÇÃO TC-A 42975-026-08 (publicado em 04/12/2008)** - Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Comunicado SDG nº 19/2010³⁸ (B.5.3.1); - criterioso acompanhamento de execução de ajustes contratuais, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93³⁹ (C.2.3); - fiel atendimento de prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

³⁸ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (publicação DOE em 17/06/2010):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

³⁹ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, em face das justificativas trazidas, deve a Fiscalização acompanhar as notícias e providências dirimentes reportadas no que tange à: provisão de perdas e classificação de valores da Dívida Ativa (B.1.6); incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública (B.3.3.1); quitação de precatórios judiciais (B.4.1.1); realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis (B.1.6), e; divulgação dos pareceres do Tribunal de Contas (D.1).

Este é o voto.

GCECR
ADS